

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E
MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO.****Portaria n.º 287/97****de 2 de Maio**

Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 71/92, de 28 de Abril:

Manda o Governo, pelos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território e Adjunto, que seja aprovado o Regulamento dos Estágios para Ingresso nas Carreiras de Operador de Meios Audiovisuais, de Técnico-Adjunto de Modelação e Técnico Auxiliar Oficial do Grupo de Pessoal Técnico-Profissional do Quadro de Pessoal do Laboratório Nacional de Engenharia Civil, anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 3 de Abril de 1997.

O Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, *João Cardona Gomes Cravinho*. — Pelo Ministro Adjunto, *Fausto de Sousa Correia*, Secretário de Estado da Administração Pública.

Regulamento dos Estágios para Ingresso nas Carreiras de Operador de Meios Audiovisuais, de Técnico-Adjunto de Modelação e Técnico Auxiliar Oficial do quadro de pessoal do Laboratório Nacional de Engenharia Civil.

CAPÍTULO I**Âmbito de aplicação e objectivos****1.º****Âmbito de aplicação**

O presente diploma regulamenta os estágios para ingresso nas carreiras de operador de meios audiovisuais, de técnico-adjunto de modelação e de técnico auxiliar oficial, com vista ao provimento definitivo nas respectivas categorias de ingresso, do grupo de pessoal técnico-profissional do quadro de pessoal do Laboratório Nacional de Engenharia Civil (LNEC) e aplica-se aos candidatos que se encontrem nas situações previstas nas alíneas b) do n.º 2 do artigo 3.º e b) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 71/92, de 28 de Abril.

2.º**Objectivos**

O estágio tem como objectivos:

- Integrar e formar, de um modo contínuo, os estagiários, com vista ao desenvolvimento integrado das aptidões e conhecimentos necessários ao exercício das funções para que foram recrutados;
- Avaliar as capacidades de adaptação e desempenho das referidas funções.

CAPÍTULO II**Realização do estágio****3.º****Duração**

Conforme estipulado no n.º 2 do artigo 3.º e no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 71/92, de 28 de Abril, os estágios têm a duração de, respectivamente:

- 12 meses, no que se refere às carreiras de operador de meios audiovisuais e de técnico-adjunto de modelação;
- 18 meses, no que se refere à carreira técnica auxiliar oficial.

4.º**Funcionamento**

1 — O estagiário fica sujeito às condições de funcionamento do LNEC e realiza o estágio no serviço em que tiver sido colocado e onde se pretende que venha a ser integrado no seu final.

2 — Em casos excepcionais, o estágio pode decorrer, total ou parcialmente, em serviços diferentes daquele em que o estagiário tiver sido colocado.

3 — A situação referida no número anterior carece de aprovação do director do LNEC, sob proposta fundamentada do dirigente do serviço de colocação do estagiário, a elaborar, preferencialmente, antes da aprovação do plano de estágio.

5.º**Programa de estágio**

Considerando que o estágio pressupõe a integração do contexto da formação no contexto do trabalho, deverá:

- Assumir a forma de prática real orientada, no posto de trabalho;
- Iniciar-se por uma fase de acolhimento e integração, que permita o conhecimento das atribuições, competências e funcionamento do organismo, bem como do serviço de colocação do estagiário;
- Englobar a realização de um conjunto de tarefas, definidas em função dos conteúdos funcionais da respectiva carreira e área funcional, que constam do anexo II ao Decreto-Lei n.º 71/92, de 28 de Abril, e que deverão ser discriminadas num plano de estágio, a elaborar pelo júri de estágio e a aprovar pelo director do LNEC;
- Promover, de um modo contínuo, a reflexão sobre a experiência, utilizando-a para compreender a actividade e elaborar novos saberes, valorizando-se assim o exercício do trabalho como um momento privilegiado de formação e estimulando-se a criação de hábitos de auto-formação;
- Para além da formação em exercício, o júri de estágio pode propor, se considerar indispensável, que a formação inicial do estagiário seja complementada com formação em sala.

6.º

Júri de estágio

1 — A orientação, avaliação e consequente classificação do estágio competem a um júri de estágio, a nomear por despacho do director do LNEC no prazo máximo de cinco dias após a admissão.

2 — O júri deverá integrar como membro efectivo um funcionário da carreira e área funcional a que o estágio dá acesso que esteja integrado no sector ou serviço em que o estágio decorre, preferivelmente, e no caso da carreira técnica auxiliar oficial, aquele que se encontrar a exercer as funções de coordenação previstas no n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 71/92, de 28 de Abril, e que assumirá a função de orientador do estágio no local de trabalho.

3 — Compete ao júri:

- a) Elaborar o plano de estágio, do qual deve constar o modelo de ficha de trabalho referido no n.º 8.º, no prazo máximo de 30 dias após a data de admissão;
- b) Promover a orientação e acompanhamento da execução das actividades, atribuindo ao estagiário tarefas de complexidade e níveis de participação crescentes;
- c) Promover a formação contínua em exercício, bem como o acolhimento e integração, conforme previsto no n.º 5.º do presente Regulamento;
- d) Avaliar e classificar o estagiário.

CAPÍTULO III**Avaliação do estágio**

7.º

Factores de avaliação

A avaliação deverá ser contínua e formativa e substancia-se no relatório de estágio e na classificação de serviço relativa ao período de estágio.

8.º

Relatório de estágio

1 — O relatório consiste numa descrição global comentada do estágio desenvolvido e no conjunto das fichas de trabalho, referidas no n.º 3, que dele fazem parte integrante.

2 — O relatório deverá ainda integrar, como anexo, o programa e certificado da formação em sala que tiver sido realizada no âmbito do estágio.

3 — Para cada tarefa que realizar ou em cuja realização participar, o estagiário preencherá uma ficha de trabalho, cujo modelo é apresentado no plano de estágio, da qual devem constar:

- a) Elementos de identificação;
- b) Descrição sucinta da tarefa, bem como dos instrumentos, ferramentas ou equipamentos utilizados, e frequência da sua execução;
- c) Análise e reflexão sobre o trabalho desenvolvido, nomeadamente no que se refere aos conhecimentos e aptidões que exige e promove, adequação das metodologias, prazos e análise das dificuldades.

4 — As fichas de trabalho deverão ser apresentadas bimestralmente, ao membro do júri que desempenha a função de orientador, para análise conjunta, no âmbito do acompanhamento da execução das actividades e da promoção da formação contínua.

5 — O relatório de estágio deve ser apresentado ao júri no prazo de 15 dias, contados a partir da data do final do período de estágio.

6 — A classificação do relatório e das respectivas fichas de trabalho é atribuída numa escala de 0 a 20 valores e deve ter em consideração as aptidões e conhecimentos demonstrados, as aprendizagens desenvolvidas, bem como a estruturação do próprio relatório, clareza de exposição e capacidade de análise e síntese.

7 — Nos casos em que o estagiário tenha realizado formação em sala, e desde que avaliada e certificada, deverá ser ainda considerada, complementarmente, a classificação obtida.

8 — O júri deve avaliar o relatório no prazo de 15 dias.

9.º

Classificação de serviço

A classificação de serviço é atribuída no prazo máximo de 10 dias após o termo do período de estágio, observando-se os princípios e os trâmites processuais previstos na legislação aplicável.

CAPÍTULO IV**Classificação e ordenação final**

10.º

Classificação final e ordenação

1 — A classificação final é expressa numa escala de 0 a 20 valores, arredondada às décimas, e apurada de acordo com a seguinte fórmula:

$$CF = 0,7RE + 0,3CS$$

em que:

CF é a classificação final;

RE é a classificação do relatório de estágio;

CS é a classificação de serviço.

2 — O júri elaborará, por carreira, e, no caso dos técnicos auxiliares oficiais, por área funcional, a lista de classificação e ordenação final dos estagiários, no prazo máximo de 10 dias após a homologação da classificação de serviço.

3 — Compete ao júri estabelecer critérios de desempate sempre que se verifique igualdade de classificação final.

11.º

Aprovação no estágio

Conforme disposto no n.º 6 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 71/92, de 28 de Abril, considera-se aprovado o estagiário que obtiver:

- a) Informação favorável de serviço, considerando-se para este efeito favorável as menções qualitativas não inferiores a *Regular*;

- b) Classificação final, apurada conforme disposto no número anterior, igual ou superior a 10 valores, considerando-se como tal, por arredondamento, as classificações iguais ou superiores a 9,5 valores.

12.º

Homologação, publicação e recurso da lista de classificação e ordenação final

Em matéria de homologação, publicitação e recurso da lista de classificação final, aplicam-se as regras previstas no Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, com as alterações decorrentes do Decreto-Lei n.º 215/95, de 22 de Agosto.

13.º

Normas aplicáveis

Em tudo o que não se encontrar regulamentado no presente diploma aplica-se a lei geral.

**MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS
E DAS FINANÇAS**

Portaria n.º 288/97

de 2 de Maio

Manda o Governo, pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros e das Finanças, nos termos do § 1.º do artigo 158.º do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 433/72, de 3 de Novembro, e do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 296-A/95, de 17 de Novembro, que no mapa do pessoal assalariado do Consulado-Geral de Portugal no Rio de Janeiro seja extinto, quando vagar, um lugar de chefe de serviço social e seja criado no Consulado de Portugal em Curitiba um lugar de chefe de serviço social.

Ministérios dos Negócios Estrangeiros e das Finanças.

Assinada em 4 de Abril de 1997.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Jaime José Matos da Gama*. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*, Secretária de Estado do Orçamento.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 289/97

de 2 de Maio

Considerando que a taxa de juro aplicável pelo diferimento do pagamento de dívidas ao Estado, no âmbito da alienação de bens ou de outros rendimentos patrimoniais administrados pela Direcção-Geral do Património, fixada pela Portaria n.º 1128/81, de 31 de Dezembro, se encontra desactualizada em relação às condições vigentes nos mercados monetário e financeiro;

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, ao abrigo do n.º 2 do artigo único do Decreto-Lei n.º 49 403, de 24 de Novembro de 1969, que seja alterada para 10% ao ano a taxa de juro aplicável pelo diferimento

do pagamento de dívidas relativas à alienação de bens do Estado ou de outros rendimentos patrimoniais administrados pela Direcção-Geral do Património.

Ministério das Finanças.

Assinada em 8 de Abril de 1997.

O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS**

Decreto Regulamentar n.º 12/97

de 2 de Maio

A situação de crise relativamente generalizada que envolve alguns dos principais pesqueiros mundiais e recursos tradicionalmente explorados suscitou, particularmente na última década, uma crescente preocupação e, com ela, a necessidade de se proceder a uma profunda revisão dos sistemas de exploração.

Essa circunstância, associada ao atraso com que a Convenção das Nações Unidas sobre a Lei do Mar de 1982 entrou em vigor, levou a que, desde 1992, se multiplicassem as iniciativas internacionais no sentido de virem a ser adoptados mecanismos mais eficazes de gestão e controlo das actividades de pesca e do esforço desenvolvido pelas várias frotas.

Deste modo e pouco a pouco foram sendo introduzidos novos conceitos, todos eles assentes numa perspectiva ecossistémica e na ideia de que os recursos pesqueiros não só são naturalmente limitados como também se caracterizam pela sua vulnerabilidade, razões mais do que suficientes para que se justificasse um maior cuidado no tratamento dos problemas ligados ao exercício da pesca.

Estando o futuro de toda uma indústria, entendida ela na sua acepção mais vasta, isto é, desde a produção primária ao consumo, indissolivelmente ligado ao modo responsável como a pesca se desenvolve e ao pleno aproveitamento do seu produto, natural será que uma maior atenção venha a ser dada à necessidade de garantir uma regulação sustentável das actividades, assente nos recursos efectivamente disponíveis e acessíveis em cada momento.

Cabe assim à nova Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura, em colaboração com os agentes económicos, a procura de soluções que abram caminho a uma pesca feita em moldes responsáveis, possibilitando, ao mesmo tempo, os ajustamentos estruturais necessários à perenidade da pesca como actividade económica de relevo nas economias das regiões por onde se disseminam as comunidades piscatórias.

A aquicultura constitui um outro elemento de importância estratégica a estimular, em bases certamente mais sólidas, abrindo caminho a fontes alternativas de produção de proteína animal para consumo humano, num regime de complementaridade em relação à pesca tradicional. Daí o relevo que, intencionalmente, se quis dar a um subsector ainda insuficientemente desenvolvido.

Lacuna evidente foi sempre o tratamento das questões que se prendem com a bioeconomia e a sociologia e